



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONDUTA N.º 475
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a **AGENCIAUTO** – Associação das agências revendedoras de veículos do Distrito Federal, por seu representantes legal,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a informação adequada é direito básico do consumidor e que veracidade da publicidade e a correção do desvio publicitário são princípios fundamentais do Direito das Relações de Consumo;

Considerando que a **AGENCIAUTO** distribuiu 50.000 folderes contendo a errônea informação de que na compra de um veículo ganharia o consumidor um telefone celular **TIM**, quando, na realidade, teria que pagar diversas parcelas e ainda ingressar em um “plano de fidelidade”;

Considerando que o “plano de fidelidade” bem como as parcelas exigidas possibilitam a remuneração da empresa **TIM**, razão pela qual não se deveria ter veiculado que os telefones eram “grátis”;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira A Agenciauto veiculará no próximo dia 28, um anúncio em jornal de grande circulação do Distrito Federal, nos termos do anexo (com oito colunas por cinco centímetros), que passa a fazer parte integrante do presente termo, gastando valor semelhante ao utilizado para a elaboração dos folderes, a saber R\$ 2.300,00 (*ut anexo*).

Cláusula segunda Compromete-se, outrossim, a não mais divulgar ou patrocinar publicidades antijurídicas, respeitando o princípio da veracidade da mensagem publicitária.

Cláusula terceira O descumprimento pela Agenciauto de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula quarta O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quarta – O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 26 de setembro de 2003

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RICARDO AZEVEDO RECCH
PRESIDENTE DA AGENCIAUTO
Associação das agências revendedoras de veículos do Distrito Federal

CONTRAPROPAGANDA

DA AGENCIAUTO

Considerando que a informação adequada é direito básico do consumidor e a veracidade da publicidade e a correção do desvio publicitário são princípios fundamentais do Direito das Relações de Consumo;

Considerando que a **AGENCIAUTO** distribuiu 50.000 folders contendo a errônea informação de que na compra de um veículo ganharia o consumidor um telefone celular **TIM**, quando na realidade teria que ingressar em um “plano de fidelidade”;

Considerando que o “plano de fidelidade” bem como as parcelas exigidas pela empresa de telefonia possibilitam (direta ou indiretamente) a remuneração da empresa **TIM**, razão pela qual não se deveria ter veiculado que os telefones eram “grátis”, pois se poderia induzir consumidores em erro,

vem a **AGENCIAUTO** arcar com os custos da presente contrapropaganda, objetivando desfazer os malefícios da citada publicidade, por força do art. 6.º, III, IV e V e art. 60, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 475, celebrado com a Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Distrito Federal.

AGENCIAUTO

